Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 376/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14835/2015
PROTOCOLO	: 1621343
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT 2. DOGMAR ANGELO PETEK 3. MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
VALOR	: R$ 243.549,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução orçamentária e financeira** do contrato administrativo n. 135/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã** e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA**.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame referente à **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para fazer o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã (nas ações e serviços de saúde tanto na atenção primária à saúde como na média e alta complexidade).

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2015, observo que já foi declarado **regular,** conforme Decisão Singular DSG – 1791/2016, proferida nos autos do TC 15985/2015 (pç. 31, fl. 1646).

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 135/2015, observo que, foi declarado **regular**, de acordo com o Acórdão AC01 – 1488/2016 (pç. 14, fls. 121-123).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) ratificou a ANA - DFS - 10472/2021 (pç. 33, fls. 249-255) e concluiu na Análise 2644/2022 (pç. 50, fls. 292-294), pela **regularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 135/2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 4772/2022 (pç. 52, fl. 296), opinando no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, no valor de R$ 62.052,33 (sessenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Extrai-se dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 135/2015.

Assim é que, o resumo da execução orçamentária e financeira elaborado pela DFS foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 250-251):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 243.549,90
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 62.052,33**
DESPESA EMPENHADA	R$ 62.671,85
DESPESA ANULADA	(- R$ 619,52)
SALDO EMPENHADO	**R$ 62.052,33**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 62.052,33**
TOTAL PAGO	**R$ 62.052,33**

De acordo com os dados da tabela acima, observo que a Administração contratou inicialmente o valor de R$ 243.549,90, na sequência anulou o valor de R$ 619,52, totalizando o valor de R$ 242.930,38. Em que pese haja um saldo de contrato no valor de R$ 181.497,57, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento no valor de R$ 62.052,33), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320/1964.

Por derradeiro, consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 135/2015 (pç. 17, fl. 232), certificando que o referido processo encontra-se finalizado em 27/7/2016, com valor inicial do contrato no valor de R$ 243.549,90, valor executado R$ 62.052,33 e saldo contratual R$ 181.497,57, de acordo com o art. 73, §2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e em conformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 7 da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 135/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA.;

II – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, consignado no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM / ARN/ARP